



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.020-B, DE 2023 **(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)**

URGÊNCIA ART. 155

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e parecer proferido em Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa deste e do de nº 833/25, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 833/25, apensado, na forma do substitutivo apresentado (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS). EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1: tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 833/25

IV - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo apresentado

VI - Emenda de Plenário

VII - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania à Emenda de Plenário

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 24-A

.....

§4º Configura a hipótese descrita no *caput* a aproximação voluntária do agressor às áreas delimitadas por decisão judicial, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo aprimorar a legislação vigente, em particular a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, com vistas a fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, notadamente nos casos em que o agressor busca se



aproximar voluntariamente da vítima, mesmo com o seu consentimento expresso.

A Lei Maria da Penha representa um marco legislativo crucial para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas que visam assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas. No entanto, é necessário adaptar a legislação às nuances e complexidades que surgem na prática.

A proposta de incluir a aproximação voluntária do agressor, ainda que com o consentimento expresso da vítima, como um crime de descumprimento de medida protetiva, busca corrigir lacunas existentes na legislação, onde a vontade momentânea da vítima não deve sobrepor-se à necessidade de garantir sua segurança a longo prazo.

A experiência tem demonstrado que, em alguns casos, vítimas podem ser pressionadas, coagidas ou influenciadas a consentir com a aproximação do agressor, o que compromete a eficácia das medidas protetivas e coloca em risco a integridade da vítima. Portanto, é essencial estabelecer claramente que o descumprimento dessas medidas, mesmo com o consentimento da vítima, é uma infração penal, sujeita a penalidades que buscam desencorajar comportamentos agressivos e garantir a efetiva proteção das vítimas.

A alteração proposta, ao acrescentar o §4º ao art. 24-A da Lei Maria da Penha, visa preencher essa lacuna legal, deixando explícito que a aproximação voluntária do agressor às áreas delimitadas por decisão judicial, independentemente do consentimento da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva. Isso reforçará a eficácia das decisões judiciais e garantirá que as vítimas não se vejam expostas a situações de risco desnecessário, mesmo quando manifestam momentaneamente o desejo de se aproximar do agressor.

Portanto, a presente proposição visa fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e reforçando o compromisso do



Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO
DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2006-08-07%3B11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6020, DE 2023

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expreso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Autor: Deputada ALESSANDRA HABER

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Chega à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 6020, de 2023, de autoria da deputada Alessandra Haber, que altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expreso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 6020, de 2023, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno.

Ora, o tema da prevenção e reparação de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres não apenas se enquadra na área de competência desta Comissão como é certamente uma de suas prioridades.

No cenário atual de insegurança e acentuado incremento da criminalidade, violência e desordem, a violência contra a mulher assume condição preocupante. Todas as mulheres são submetidas diariamente a diversas formas de violência, independente de classe social, raça ou etnia. O combate à impunidade, o reconhecimento da violação dos direitos humanos, deve ser diuturna, vez que as mulheres ainda estão mais vulneráveis à violência, mormente nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, por falta de informação, por questões culturais e por falta de uma conscientização do que vem a ser cidadania.

Por isso, buscamos diuturnamente soluções para o enfrentamento dessa chaga social profunda, que atinge diretamente as mulheres e, por meio delas, toda a população, exposta a formas doentias de sociabilidade.

A Constituição Federal é o escopo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, que tem dentre seus princípios fundamentais expresso em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana, e dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º).

O compromisso do Estado brasileiro de atuar na proteção dos direitos fundamentais das mulheres está previsto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece a assistência à família, além de mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Corroborando a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representa um marco legislativo para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais em um cenário tão crítico de violência para garantir a segurança e a vida das mulheres, a Lei Maria da Penha traz uma das principais inovações que foi a introdução das medidas protetivas, um dos mecanismos mais utilizados nos casos de violência doméstica que visam assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas, garantir a segurança das vítimas e prevenir novos episódios de agressão por parte dos agressores.

Por intermédio delas, o agressor pode ser obrigado a se manter afastado da vítima e não entrar em contato, além de outras medidas que sejam necessárias para protegê-la da violência.

No entanto, é necessário adaptar a legislação a realidade e as suas exigências, para estar em consonância com as demandas atuais da sociedade. Neste contexto, o presente projeto altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para incluir como crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a aproximação voluntária do agressor às áreas delimitadas por decisão judicial, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima.

Nesse sentido, é indiscutivelmente meritória a direção geral seguida pelo Projeto de Lei nº 6020/2023 ao buscar corrigir lacunas existentes na legislação, onde a vontade momentânea da vítima não deve sobrepor-se à necessidade de garantir sua segurança a longo prazo. Isso porque, em muitos casos, a conduta de consentir a reaproximação do agressor equivale a autorizar que a vítima seja agredida de novo, sendo imprescindível a atuação estatal para proteger a vida e a integridade da vítima.

A alteração proposta deixa explícito que a aproximação voluntária do agressor independentemente do consentimento da vítima configura crime de descumprimento de medida protetiva, reforçando o



compromisso do Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Tal medida contribui para a eficácia das decisões judiciais, pois não se pode falar em justiça sem falar em, pelo menos, um mínimo de eficácia na aplicação do direito ao caso concreto.

Portanto, a presente proposição visa fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e reforçando o compromisso do Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº Lei nº 6020, de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.020/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



PROJETO DE LEI N.º 833, DE 2025

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Estabelece que o descumprimento das medidas protetivas, mesmo que ocorra com o consentimento da vítima configura crime de descumprimento da medida protetiva com aumento da pena e agravantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6020/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DORINALDO MALAFAIA)

Estabelece que o descumprimento das medidas protetivas, mesmo que ocorra com o consentimento da vítima configura crime de descumprimento da medida protetiva com aumento da pena e agravantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º O art. 24-A da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar:

Art. 24 – A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 4º A configuração do crime independe da vontade da vítima e do consentimento expresso para o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

§ 5º Se o descumprimento da medida protetiva ocorrer após coação ou intimidação do agressor para que a vítima retire a queixa ou desista de suas ações legais, a pena será aumentada de 1/3 a 2/3, conforme a gravidade da coação e das circunstâncias do caso.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

O artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que trata do descumprimento das medidas protetivas de urgência, já estabelece uma pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, independentemente da competência do juiz que deferiu a medida. A proposta de aumento de pena, mesmo quando há o consentimento da vítima para o descumprimento, busca desincentivar que o agressor manipule a vítima a concordar com o descumprimento da medida protetiva, prejudicando a eficácia da própria Lei Maria da Penha.

Mesmo que a vítima consinta com a violação da medida protetiva, a pena poderia ser agravada, pois o descumprimento dessas medidas não deveria depender da vontade da vítima, dado que o objetivo principal da medida protetiva é preservar a segurança da vítima, especialmente em situações de violência doméstica. A pena poderia ser aumentada, por exemplo, em 1/3 a 2/3, conforme a gravidade do descumprimento e as circunstâncias do caso.

- Aumento de pena pelo consentimento da vítima: A medida visa garantir que a vítima, muitas vezes vulnerável devido ao ciclo de violência, não tenha sua segurança comprometida devido ao consentimento involuntário ou forçado. O agressor não deve ter o poder de manipular a vítima para que ela abra mão de sua proteção legal.
- Agravante por coação para retirar a queixa: A coação para retirar a queixa é uma forma de perpetuar a violência doméstica, já que o agressor usa de pressões psicológicas, ameaças ou até violência para evitar que a vítima siga com o processo. Essa prática deve ser severamente punida, pois desrespeita a vontade da vítima e prejudica a efetividade das medidas protetivas.

Essas mudanças visam não apenas proteger melhor as vítimas, mas também prevenir que os agressores continuem a agir com impunidade, manipulando o processo judicial em seu benefício.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA - PDT/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Autora: Deputada **DRA. ALESSANDRA HABER**

Relatora: Deputada **ROGERIA SANTOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.020, de 2023, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva, mesmo que haja consentimento expresso da vítima.

Em sua justificativa a autora defende que “a experiência tem demonstrado que, em alguns casos, as vítimas podem ser pressionadas, coagidas ou influenciadas a consentir com a aproximação do agressor, o que compromete a eficácia das medidas protetivas e colocando em risco a sua integridade. Portanto, é essencial estabelecer claramente que o descumprimento dessas medidas, mesmo com o consentimento da vítima, é uma infração penal, sujeita a penalidades que buscam desencorajar comportamentos agressivos e garantir a efetiva proteção das vítimas”.

Ainda, por ordem da Mesa Diretora, fora apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 833, de 2025, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que também pretende estabelecer como crime de descumprimento de medida protetiva de urgência a aproximação voluntária do agressor, ainda que com o consentimento expresso da vítima. Além disso, a referida proposição também prevê o aumento de pena de um a dois terços



caso o descumprimento seja cometido por meio de coação ou intimidação do agressor em face da vítima.

A proposição foi distribuída para as Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, inicialmente com apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto foi aprovado da forma em que foi apresentado, sem alterações.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu sem manifestação parlamentar.

Foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* das proposições verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.



No tocante ao mérito, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria. Contudo, sugere-se a aprovação da proposição na forma de um substitutivo, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao projeto.

De acordo com o Anuário de Segurança Pública, entre o ano de 2022 e 2023, foram concedidas 966.552 medidas protetivas de urgência a mulheres vítimas de violência.

No mesmo período, 5.409 mulheres sofreram tentativa de feminicídio e 2.922 mulheres foram vítimas deste crime bárbaro. Ou seja, por dia, aproximadamente quatro brasileiras tiveram suas vidas interrompidas por esta violência contra o sexo feminino¹.

Nesse contexto, a aprovação da alteração proposta a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é fundamental à garantia de mais segurança às brasileiras.

Reconhecer como crime a violação da medida protetiva de proibição de aproximação ou contato com a ofendida é reforçar o compromisso estatal com a repressão da violência contra a mulher e reafirmar os conceitos trazidos na Lei Maria da Penha, em especial no que tange à violência psicológica, forma de violência ainda tão subestimada.

Essa alteração legislativa é essencial pelas seguintes razões.

Antecipadamente, é indispensável esclarecer a esta nobre Casa e a sociedade civil que o objeto jurídico protegido pelo artigo 24-A, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não é a incolumidade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica, mas sim a administração da justiça que é um bem jurídico indisponível, ou seja, nem mesmo o consentimento expresso da vítima pode relativizá-lo.

Todavia, tendo em vista as decisões judiciais em sentido diverso, se faz necessário que esta Casa reafirme e positive este posicionamento jurídico, e é esta a intenção da nobre Deputada autora da proposição principal e do nobre deputado autor da proposição apensada.

¹ Anuário de Segurança Pública (Ano-Base 2022-2023): <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content> (pag. 126 a 133).



É ainda imperioso reconhecer que a violência doméstica e familiar contra a mulher não ocorre apenas por meio da agressão física, não se podendo ignorar os danos psicológicos causados pela duradoura exposição a um ambiente de abusos.

Não é de forma desarrazoada que a Lei Maria da Penha define a **violência psicológica** como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, **manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem**, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Além disso, a alteração proposta protege a mulher do seu estado de hipervulnerabilidade, que a torna especialmente exposta a violência e a ameaças.

Deste modo, diante da urgência e da gravidade das violências perpetradas contra as mulheres deste país, é imprescindível que esta Casa aprove essa importante alteração na Lei Maria da Penha.

O resguardo e o amparo às vítimas e a incolumidade da administração da justiça devem ser prioridade absoluta, e essa medida é um passo significativo na direção de uma sociedade mais justa e igualitária, para que todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência, pois sabem que o Estado brasileiro as protege.

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei no 6.020, de 2023, e do Projeto de Lei nº 833, de 2025, e no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei no 6.020, de 2023, e do Projeto de Lei nº 833, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputada **ROGERIA SANTOS**
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que tenha sido consentida pela vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A

.....

§ 4º Configura a hipótese descrita no caput a aproximação voluntária do agressor à residência ou ao local de trabalho da vítima, ou em outros locais delimitados por decisão judicial, ainda que com seu consentimento expresso”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ROGERIA SANTOS**
Relatora



PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.020, de 2023, os seguintes parágrafos:

“Art. 21-A O não cumprimento das medidas protetivas poderá ensejar o pagamento de multa diária em favor da vítima, a ser determinada pelo juiz, de acordo com a gravidade do descumprimento da medida imposta, sendo esta de forma cumulativa.” (NR)

“Art. 24-A
.....
.....
.....

§ 5º Caso as medidas protetivas não sejam cumpridas de imediato, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, o juiz deverá decretar imediatamente a prisão preventiva do agressor, sem a necessidade de novo procedimento ou autorização, considerando-se o risco à integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



O cumprimento das medidas protetivas de urgência, que são essenciais para garantir a integridade da vítima e prevenir o feminicídio, ainda apresenta desafios relacionados à agilidade e à efetividade na execução dessas ordens.

Essa emenda visa ampliar a eficácia das medidas protetivas, garantindo maior celeridade no afastamento do agressor e o acompanhamento em tempo real do cumprimento das medidas.

A inclusão da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas e a aplicação de multa diária são passos necessários para garantir que as mulheres vítimas de violência doméstica possam contar com a proteção do Estado de forma rápida e eficaz.

Dessa forma, propõe-se a presente emenda aditiva visando garantir a integridade da ofendida e de seus familiares, caso haja o descumprimento das medidas impostas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Yury do Paredão)**

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Assinaram eletronicamente o documento CD255147793400, nesta ordem:

- 1 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP *-(p_7899)
- 3 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB
- 4 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 6 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Autora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria foi apresentada uma Emenda de Plenário.

A Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Yury do Paredão, propõe que o não cumprimento das medidas protetivas poderá ensejar o pagamento de multa diária em favor da vítima. Ainda, propõe que caso as medidas protetivas não sejam cumpridas de imediato, a requerimento dos legitimados, o juiz deverá decretar imediatamente a prisão preventiva do agressor, sem a necessidade de novo procedimento ou autorização, considerando-se o risco à integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares.

Quanto a imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida protetiva, ainda que esta seja aplicada cumulativamente, há o risco de violação do princípio da subsidiariedade do direito penal, uma vez que a existência de uma sanção cível pode ensejar na desnecessidade do tipo penal previsto no art. 24-A, da Lei 11.340, de 7 de



agosto de 2006. Por sua vez, é imperioso que esta Casa afirme que não há preço que possa ser estipulado ao descumprimento da medida protetiva.

Ademais, considera-se que o artigo 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, já se encontra contemplado nos artigos 311 a 316, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que disciplinam a decretação da prisão preventiva.

Por fim, após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção do senhor Parlamentar, a emenda apresentada não deverá ser aprovada, uma vez que ela não integra o acordo político construído nesta oportunidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário e, no mérito, por sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2000-1

